SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233272 - GO (2026/0119358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA ANITA RODRIGUES CHAVES CORREIA
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
AGRAVADO	:	NELSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MULTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE VANI ASSUNÇÃO - GO037481

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 / STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d9b2a7d1-05ef-49aa-9c83-71ef649a52c1

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d9b2a7d1-05ef-49aa-9c83-71ef649a52c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233272 - GO (2026/0119358-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA ANITA RODRIGUES CHAVES CORREIA
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
AGRAVADO	:	NELSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MULTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE VANI ASSUNÇÃO - GO037481

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 / STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA ANITA RODRIGUES CHAVES CORREIA e CLAUDIONOR ALVES CORREIA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por meio do qual se buscava a reforma de acórdão assim ementado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INSUBSISTENCIA DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES. DECISÃO MANTIDA.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60733689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e9129050-fd05-4b9b-8eac-bc7dae11ef7b

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da causa. A decisão também autorizou medidas executivas como inscrição em cadastro de inadimplentes, penhora de ativos de empresa individual, e bloqueio de cotas de fundo de investimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A retificação do valor da causa visou refletir o efetivo proveito econômico da demanda, não configurando mera atualização monetária. Assim, correta a incidência da correção desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ.
4. A inscrição dos executados no SERASAJUD é legítima, sendo medida coercitiva prevista no art. 782, § 3º, do CPC, adotada após a intimação regular para pagamento do débito.
5. A penhora de ativos da empresa individual foi requerida enquanto esta ainda possuía essa natureza jurídica, sendo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica . A posterior transformação da empresa em sociedade limitada caracteriza tentativa de fraude à execução.
6. O valor investido pela executada em fundo de investimento supera o limite de impenhorabilidade de 40 salários-mínimos, sendo legítima a penhora do valor excedente, conforme art. 833, X, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A retificação do valor da causa para refletir o proveito econômico da demanda não afasta a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. 2. É legítima a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes após sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. 3. A penhora sobre ativos de empresa individual é admissível, mesmo diante de posterior transformação da natureza jurídica,

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma adequada os fundamentos da decisão que não admitiu o seu recurso especial, não se aplicando à hipótese dos autos o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que *"esclareceu-se nas razões do Agravo que, no caso concreto, tem-se por inaplicável a Súmula 14/STJ, e, como consequência, não há a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a conclusão do E. TJ/GO confronta com o próprio propósito da Súmula 14/STJ (recomposição da moeda)."* (fl. 354).

Aduz que *"o propósito recursal é a análise da violação direta ao art. 884 do Código Civil e, também, ao art. 291 do Código de Processo Civil, apontados no recurso especial, e que ela não encontra óbice na Súmula 7/STJ, notadamente porque é plenamente possível a revaloração das provas e dos fatos delineados nos autos, sendo admissível a atribuição de uma nova consequência jurídica, aplicando-se corretamente a norma ao caso."* (fl. 355).

Impugnação às fls. 368 - 373.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60733689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e9129050-fd05-4b9b-8eac-bc7dae11ef7b

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No caso, a Vice-Presidência do TJGO não admitiu o recurso especial interposto pela ora agravante, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões de seu agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reproduzir os argumentos indicados no seu primeiro recurso, sem impugnar, de forma específica, o fundamento da decisão de inadmissibilidade quanto à incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados (v. AgInt no AREsp n. 2.474.777/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ, como bem reconhecido na decisão da Presidência desta Corte.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS.
> **1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.**
> **2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**
> 3. "Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.197.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.429.835/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Documento eletrônico VDA60733689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e9129050-fd05-4b9b-8eac-bc7dae11ef7b

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O art. 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.

2. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.

Incidência da Súmula 182 do STJ.

2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e9129050-fd05-4b9b-8eac-bc7dae11ef7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.233.272 / GO

Número Registro: 2026/0119358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02756625520108090051 27566255201080900 51 540299914 54029991420258090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA ANITA RODRIGUES CHAVES CORREIA
AGRAVANTE	: CLAUDIONOR ALVES CORREIA
ADVOGADO	: RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
AGRAVADO	: NELSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MULTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: CARLOS JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE VANI ASSUNÇÃO - GO037481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA ANITA RODRIGUES CHAVES CORREIA
AGRAVANTE	: CLAUDIONOR ALVES CORREIA
ADVOGADO	: RODRIGO DIAS DE SOUZA - GO031327
AGRAVADO	: NELSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MULTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: CARLOS JOSE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE VANI ASSUNÇÃO - GO037481

Documento eletrônico VDA61046508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 2238316c-7389-47fd-a4f9-f86537d03f14

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 2238316c-7389-47fd-a4f9-f86537d03f14